



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0704112-46.2017.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ETELPANO GARCIA SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ETELPANO GARCIA SANTOS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA, requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer, indenização a título de danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Não se discute haver o Banco cancelado o contrato de “cheque especial” entabulado com a parte autora.

A tese defensiva, como se vê, centra-se na argumentação de que o réu não é obrigado a conceder crédito a quem possui diversas restrições em seu nome.

O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do Banco para a concessão de crédito. O réu não poderia cancelar o limite do cheque especial da parte autora, sem prévia notificação, sob pena de surpreender o requerente, como foi o caso. Pode sim o Banco cancelar o crédito de quem quer que seja, desde que mediante prévio aviso.

A parte autora aduz que tomou ciência de que o crédito estava cancelado no momento em que foi retirar as cédulas de cheques junto ao requerido. Assim, deveria a parte ré ter comprovado que comunicou o cliente do cancelamento do cheque especial, com a devida antecedência, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, porém, a ré não se desincumbiu do seu ônus, devendo reparar eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.



Nesse ponto, firmada a responsabilidade do Banco réu, deve-se presumir o abalo moral sofrido pelo autor, porquanto a retirada do limite do cheque especial sem a prévia notificação do consumidor caracteriza o dano moral na modalidade *in re ipsa*, gerando insegurança financeira incompatível com o serviço contratado, afrontando direito fundamental do usuário.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. FALTA DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o banco réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e a condenou a indenizar por dano morais (*in re ipsa*), no valor de R\$ 3.000,00, em razão de cancelamento do limite de crédito em conta corrente (cheque especial), sem aviso prévio. Alega o réu que atuou no exercício do seu direito, razão porque não houve a configuração do dano moral. 2. O cancelamento do limite de crédito em conta corrente pode ser realizado de forma unilateral pela instituição financeira, mas o correntista deve ser previamente notificado, objetivando não causar descontrole financeiro, isto em razão de utilizar tais valores como forma de salvaguardar os compromissos financeiros com terceiros. 3. Não restou demonstrado que o banco réu tenha comunicado previamente o autor sobre o cancelamento dos limites do cheque especial da conta corrente, causando a devolução de cheque por motivo ?sem fundo?, frustrando a expectativa de saldar a dívida e expondo o autor ao constrangimento diante de terceiros. 4. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, a responsabilidade civil do fornecedor, nos casos de falha na prestação do serviço, é objetiva, não dependendo de demonstração de culpa. 5. Houve nítida falha na prestação dos serviços do banco réu, porque era sua obrigação comunicar ao autor sobre as mudanças na sua conta corrente. Não o fazendo, ou seja, prestando o serviço de maneira defeituosa, restou caracterizado o defeito no serviço. 6. Quanto aos danos morais, a sentença não merece reparos. A situação narrada pelo autor causou transtorno que supera o mero aborrecimento. O valor fixado na sentença obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 3.000,00). Precedentes: Acórdão n.983354, 07005263820168070019, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.931314, 07255675020158070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigida, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(Acórdão n.1012278, 07226095720168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no PJe: 12/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, tenho por configurada a má-prestação do serviço, consistente no cancelamento do limite de cheque especial de forma inesperada, o que causou dano moral à parte requerente, uma vez que a conduta da requerida foi desrespeitosa para com o consumidor e provocou nele sentimentos de frustração, angústia e tristeza, violando indubitavelmente sua integridade psicológica, devendo a instituição financeira repará-los, em conformidade com o disposto nos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do Código Civil.

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$3.000,00 (três mil reais), restando afastada a hipótese de litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais.



No que tange ao pedido de restabelecimento do limite de cheque especial, indefiro-o, pois, como antes dito, é faculdade da instituição financeira conceder crédito ao consumidor, sendo que a respectiva análise da viabilidade do negócio e dos riscos dele decorrentes em face da capacidade econômica do consumidor configura lícito exercício regular do direito.

O ato ilícito, na hipótese, consistiu apenas na violação ao dever de informação estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, devendo a instituição financeira reparar os prejuízos daí decorrentes, os quais englobam os danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao requerente o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF.

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

